

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**DENISE NEVES ABADE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

# A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA (IN) CONFORMIDADE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL ON ELECTRONIC MONITORING AND ITS (IN)COMPLIANCE WITH THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

André Giovane de Castro <sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo científico aborda a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) sobre concessão, manutenção ou revogação do monitoramento eletrônico de acusados e condenados, considerando o lapso temporal de 2018 a 2022, com o objetivo de problematizar a sua (in)adequação ao Estado Democrático de Direito. A partir da compreensão de que o Poder Judiciário se constitui como uma instituição jurídico-política e que a monitoração eletrônica se expressa como uma política criminal, a investigação científica assume o desafio de desvelar os caracteres autoritários e/ou democráticos inscritos nas decisões judiciais e sua interface com os direitos humanos, notadamente considerando a necessidade de avaliar a atuação do Estado-juiz e sua conformidade à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para isso, o texto encontra-se estruturado em duas seções com o intuito de, inicialmente, apresentar um mapeamento geral da jurisprudência e, posteriormente, promover uma reflexão específica sobre a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito. A jurisprudência do TJ/RS revela a imbricação dos fenômenos jurídico e político, com feições tanto autoritárias como democráticas, em virtude de a decisão judicial ser o resultado de um itinerário de saber-poder, demandando, portanto, o reconhecimento dos direitos humanos como a bússola a nortear a atuação do sistema de justiça penal. Por fim, a metodologia adotada atende ao método do estudo de caso, às abordagens quali-quantitativa, à técnica descritiva e aos procedimentos bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Estado democrático de direito, Jurisprudência, Monitoramento eletrônico, Tribunal de justiça do estado do rio grande do sul

### Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article addresses the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJ/RS) on the granting, maintenance, or revocation of electronic monitoring of defendants and convicts, considering the time frame from 2018 to 2022, with the aim of questioning its (in)adequacy to the Democratic Rule of Law. Based on the understanding that the Judiciary is a legal-political institution and that electronic monitoring is expressed as a

---

<sup>1</sup> Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Unijuí. Professor do PPGD e do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Advogado.

criminal policy, the scientific investigation takes on the challenge of revealing the authoritarian and/or democratic characteristics inscribed in judicial decisions and their interface with human rights, notably considering the need to evaluate the actions of the State-judge and their compliance with the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. To this end, the text is structured in two sections with the aim of initially presenting a general mapping of jurisprudence and subsequently promoting a specific reflection on the formation of judicial decisions in a Democratic Rule of Law. The jurisprudence of the TJ/RS reveals the intertwining of legal and political phenomena, with both authoritarian and democratic features, since judicial decisions are the result of a journey of knowledge and power, thus requiring the recognition of human rights as the compass that guides the criminal justice system. Finally, the methodology adopted follows the case study method, quali-quantitative approaches, descriptive techniques, and bibliographic and documentary procedures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Democratic rule of law, Jurisprudence, Electronic monitoring, Court of justice of the state of rio grande do sul

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil adotou o monitoramento eletrônico como medida condenatória e cautelar no âmbito do sistema de justiça penal com as Leis nº 12.258/2010 e 12.403/2011, respectivamente. Trata-se de uma política criminal inovadora no rol das ferramentas à disposição do Estado-juiz, ainda recente em sua implantação no território nacional e em franca expansão se for observada a sua aplicação, razão pela qual a compreensão sobre como o Poder Judiciário tem olhado para esse instrumento se revela fundamental. Este artigo científico, com efeito, assume o desafio de avaliar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), no ínterim de 2018 a 2022, em relação à concessão, manutenção ou revogação da monitoração eletrônica e sua interface com o Estado Democrático de Direito, notadamente considerando a sua vinculação com os direitos humanos.

A tornozeleira eletrônica encontra-se fundada em várias narrativas, tanto convergentes como divergentes, seja com vistas a enfrentar o encarceramento em massa, seja com a ambição de reduzir custos em comparação com a prisão, seja com o desígnio de oferecer uma resposta penal mais alinhada aos direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, há um misto de discursos circunscritos à sua utilização, mormente consistir em uma política criminal e, por conseguinte, ostentar caracteres culturais, econômicos e, sobretudo, políticos, não se limitando a uma feição jurídica. A jurisprudência em torno do monitoramento eletrônico tem o condão, assim, de desvelar distintos entendimentos, cuja carga axiológica é também política, embora a sua enunciação ocorra no Poder Judiciário, haja vista ser igualmente um poder político, motivo pelo qual não há como desconsiderar os valores autoritários e/ou democráticos em questão.

A partir disso, almejando olhar para a jurisprudência do TJ/RS sobre a monitoração eletrônica e suas vicissitudes acerca dos direitos humanos, em especial atentando-se para as dinâmicas políticas envolvidas em uma decisão judicial, o objeto delineado reclama a definição de critérios a serem mobilizados com o intuito de conceituar uma jurisprudência com verniz autoritário e uma jurisprudência com verniz democrático e sua aderência aos direitos humanos. A intenção não é classificar cada um dos julgados como autoritário ou democrático, cuja tarefa, aliás, se revelaria inócuia em virtude de um *decisum* ser formatado com diversos argumentos, fundamentos, *razões de ser*; logo, não haveria como situá-lo tão só em um bloco sem considerar as suas variações. O resultado buscado, com efeito, consiste em relacionar as visões em torno da tornozeleira eletrônica com os valores de um Estado Democrático de Direito.

Uma jurisprudência com caracteres autoritários no marco desse estudo tem o condão de ser concebida mediante a existência de uma miríade de fatores, dos quais se destacam os

seguintes: a) oferecer uma leitura desalinhada com os ideais sistematizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); b) tomar como referência a segurança pública em face do elenco de direitos e garantias fundamentais; c) evidenciar a sobreposição do desejo de punir frente ao anseio de estabelecer justiça com a decisão sem atentar às finalidades da pena; d) estar alicerçada em apego demasiado à lei, desconsiderando uma interpretação contextualizada do ordenamento jurídico pátrio e dos documentos internacionais; e e) resultar da discricionariedade judicial sem a apresentação e a explicação dos critérios utilizados como *modus operandi* de decidir.

Já uma jurisprudência com feições democráticas no seio dessa pesquisa tem a condição de possibilidade de ser lida com base, também, em um rol de indicadores, invariavelmente contrapostos aos anteriores, tais como estes: a) ancorar-se em uma análise contextualizada do texto constitucional vigente; b) reconhecer o acusado ou condenado como sujeito de direitos e, logo, não como objeto do *jus puniendi*; c) considerar as medidas cautelares e/ou sancionatórias à luz de um processo e de uma execução penais atentos aos direitos humanos, às funções da reprimenda e aos limites do poder de punir; d) mostrar conhecimento sobre a violência característica do sistema de justiça penal em face dos indivíduos a ele submetidos; e e) utilizar critérios decisórios alicerçados na igualdade e na liberdade fulcrais em um Estado Democrático de Direito.

Tendo isso como referência, a pesquisa jurisprudencial do TJ/RS foi realizada em seu endereço eletrônico com a observância dos seguintes critérios de seleção: (i) a utilização dos metadados “monitoramento eletrônico” e “direitos humanos”; (ii) a escolha da opção de busca de inteiro teor; (iii) a definição do lapso temporal de julgamento entre 01.01.2018 e 31.12.2022; e (iv) a seleção de acórdãos criminais. A consulta retornou com 389 acórdãos (91 de 2018, 107 de 2019, 167 de 2020, 18 de 2021 e 6 de 2022), mas, adicionando-se como fator de exclusão a necessidade de haver apreciação sobre concessão, manutenção ou revogação da monitoração eletrônica, bem como desconsiderando-se os embargos de declaração visto não contribuírem com elementos inovadores à discussão, culminou-se com uma amostra de 231 julgados assim distribuídos: 75 (2018), 87 (2019), 63 (2020), 5 (2021) e 1 (2022).

A compilação das decisões foi efetuada por meio, *a priori*, do salvamento de cada um dos acórdãos em pasta eletrônica com o número do processo como nome do arquivo e, *a posteriori*, da criação e alimentação de um instrumento de coleta e tratamento de dados em formato de Word. A primeira etapa consistiu na seleção da amostra mediante a análise dos 389 julgados e extração dos 231, enquanto a segunda etapa envolveu a identificação dos seguintes elementos: 1) número do processo; 2) classe processual; 3) autoria do recurso; 4) comarca de

origem; 5) tipificação penal; 6) sexo do acusado ou condenado; 7) situação de acusado ou condenado; 8) órgão julgador; 9) data do julgamento; 10) objeto discutido; 11) fundamentos; e 12) decisão. Essas informações encontram-se analisadas nesta terceira etapa consubstanciada, finalmente, na abordagem desenvolvida nesse trabalho acadêmico.

Por fim, atendo-se ao percurso metodológico adotado nesse artigo científico, tomou-se como base o método do estudo de caso, utilizando-se as abordagens qualitativa e quantitativa, haja vista a análise empreendida à luz dos dados, inclusive numéricos, extraídos da amostra; a técnica descritiva, uma vez que se efetua uma descrição da jurisprudência com inferências em torno das suas relações com o autoritarismo e a democracia frente aos direitos humanos; e os procedimentos bibliográfico e documental, posto que se mobilizam produções acadêmicas e decisões judiciais. Além disso, o texto encontra-se dividido em duas seções, cujos objetivos são, respectivamente, apresentar um mapeamento geral da jurisprudência e promover uma reflexão específica sobre a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito. Para concluir, são tecidas as considerações finais.

## **2 A ATUAÇÃO DO TJ/RS SOBRE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

Os processos judiciais abarcam percurso, perfil, objeto, argumento e julgamento. Esses elementos oferecem a caracterização do caminho realizado até a decisão do Poder Judiciário, viabilizando trazer à luz identificadores relacionados tanto ao *modus operandi* do Direito, notadamente sob a dinâmica jurisdicional, como aos atores em debate sobre a situação jurídica levada à deliberação junto ao Estado-juiz. O monitoramento eletrônico, concebido como um artefato da recente quadra histórica, tem sido formatado com várias disciplinas, orientações, regulamentações lançadas ano a ano frente aos desafios dessa tecnologia em cena no sistema de justiça penal, razão pela qual a jurisprudência vem sendo construída com a observância das normas e das realidades. Tendo isso em vista, esta seção objetiva mapear a aludida amostra com foco nos seus elementos extrínsecos e intrínsecos.

O mapeamento da amostra oferece a caracterização a seguir: em primeiro lugar, as decisões trataram, majoritariamente, da utilização da monitoração eletrônica como medida sancionatória e não como medida cautelar (206 *versus* 25 acórdãos); em segundo lugar, a irresignação com os julgados de 1º Grau foi, principalmente, da acusação (134 *versus* 97); em terceiro lugar, os homens integraram, predominantemente, o rol de acusados e condenados (200 *versus* 31); em quarto lugar, os tipos penais indicados foram, precipuamente, relacionados ao tráfico de drogas (120), ao homicídio (69) e ao roubo (40); e, em quinto lugar, o elenco de

julgados abarcou, significativamente, as comarcas (39 de um total de 165) e os órgãos julgadores (das oito câmaras criminais e dos quatro grupos de câmaras criminais, tão só dois grupos de câmaras criminais não se encontram contemplados).

A maioria dos julgados foi de indeferimento da tornozeleira eletrônica (134 *versus* 90 acórdãos, além de outras 7 decisões). Outrossim, houve a modulação do entendimento acerca do (in)deferimento durante os cinco anos, alterando-se de acórdãos lavrados por unanimidade para acórdãos exarados por maioria (41 deferimentos por unanimidade e 49 por maioria, 41 indeferimentos por unanimidade e 93 por maioria, além de outras 7 decisões). Além disso, a adoção da monitoração eletrônica não observou critérios estanques, haja vista a sua ocorrência em substituição à prisão provisória e à prisão em seus três regimes (1 em regime aberto, 8 do regime aberto à monitoração eletrônica, 109 em regime semiaberto, 71 do regime semiaberto à monitoração eletrônica, 10 em regime fechado, 2 do regime fechado à monitoração eletrônica, 14 em prisão preventiva, 9 da prisão preventiva à monitoração eletrônica e outras 7 decisões).

Além das referidas informações iniciais, foram identificadas as matérias em discussão. Por isso, em um primeiro momento, serão apresentadas as teses suscitadas pelos acusados, apenados e impetrantes em seus pleitos pró-monitoração eletrônica e as teses suscitadas pelo Ministério Público em seus pleitos contra a tornozeleira eletrônica; e, em um segundo momento, serão expostas as discussões referentes aos três casos centrais em torno da viabilidade, ou não, de substituir a prisão cautelar ou sancionatória por monitoramento eletrônico, quais sejam: a) a falta de vagas em estabelecimento compatível com o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade; b) o risco à saúde dos presos devido à pandemia de Covid-19; e c) a situação de mulheres em prisões com crianças carentes dos seus cuidados. Tudo isso conduzirá, neste sentido, a um panorama sobre a (ir)racionalidade judicial do/no TJ/RS.

As principais alegações trazidas à baila nas demandas de autoria do acusado, apenado ou impetrante foram a inadequação do estabelecimento penal com o regime de cumprimento da reprimenda; a caótica situação dos presídios com infringência à dignidade da pessoa humana; o pertencimento a grupo de risco da pandemia de Covid-19; a existência de filho com menos de 12 anos a necessitar dos cuidados da pessoa presa; e a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Além disso, merece ser destacado um fator: a identificação da tornozeleira eletrônica como uma política criminal favorável ao desiderato da ressocialização em virtude de viabilizar a vida em liberdade e distante das mazelas inerentes ao sistema carcerário brasileiro com a sua abrupta, contínua e sistemática violação de direitos humanos. Esses argumentos são uma síntese, com efeito, dos 231 julgados.

Já a respeito do Ministério Público, as justificativas dos seus intentos contemplaram a inexistência de previsão legal a validar a substituição da prisão por monitoração eletrônica, o que refletiria em afronta aos princípios da igualdade, da individualização da pena, da isonomia, da legalidade e da separação dos poderes; a necessidade de observar as peculiaridades do caso, principalmente em relação à gravidade dos delitos cometidos e ao alto saldo de pena a cumprir; e o reconhecimento do deferimento do monitoramento eletrônico como um estímulo à inércia do Poder Executivo em não criar vagas no âmbito do sistema prisional gaúcho. Ademais, vale mencionar a identificação da tornozeleira eletrônica não como um instrumento destinado ao cumprimento de pena, mas, sim, como uma ferramenta voltada à vigilância em situações de prisão domiciliar e saída temporária, por exemplo. Eis os fundamentos, em suma, da amostra.

O objetivo dessa pesquisa não consiste em abordar as *razões de ser* levantadas pelas partes em suas ações e/ou recursos. Há de se admitir, no entanto, que são as premissas tanto por parte do acusado/apenado/impetrante como por parte do Ministério Público que se mobilizam no julgamento; logo, os pressupostos delineados retratam o arcabouço jurídico-fático em torno dos votos, em específico, e das decisões, em geral, lavrados no lapso temporal de cinco anos. Em outras palavras, tem-se um jogo de discursos. De um lado, constata-se a percepção do monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão, seja devido a questões jurídicas, seja devido a questões fáticas; de outro lado, verifica-se a percepção da monitoração eletrônica como um mecanismo adicional, complementar, secundário em virtude de não ser vislumbrada enquanto uma reprimenda propriamente dita. Esse é, em resumo, o embate em voga.

A maioria dos acórdãos trouxe à tona o debate sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro como um *lócus* caracterizado por carências na infraestrutura, por obstáculos à oferta de serviços básicos, por atentados aos ditames da lei. Em palavras simples, a questão-chave foi a violação de direitos humanos reconhecida como *estado de coisas inconstitucional* no âmbito dos estabelecimentos de custódia (Brasil, 2015; 2023; 2024). Um fenômeno, no entanto, tornou-se elementar: a falta de vagas em regime condizente com a condenação, seja no despertar do cumprimento da pena, seja a título de progressão ou mesmo regressão de regime, representando a superlotação e a superpopulação dos presídios pátrios. Por isso, dada a inexistência de local adequado à execução da sanção, o monitoramento eletrônico teria o condão de servir como alternativa à pena privativa de liberdade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320/RS, julgado em 11 de maio de 2016, reconheceu a impossibilidade de manter o preso em regime mais gravoso devido à inexistência de vagas em estabelecimento compatível com a sua pena. Diante disso, havendo déficit de vagas, o Poder Judiciário, notadamente a Vara de

Execução Criminal (VEC), deverá: a) determinar a saída antecipada de custodiado em regime com ausência de vagas; b) substituir a prisão por monitoração eletrônica ao condenado que sair antecipadamente ou for posto em prisão domiciliar devido à falta de vagas; e c) viabilizar o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progredir ao regime aberto. Essa orientação foi tomada no âmago do Tema 423 e restou consolidada no bojo da Súmula Vinculante nº 56, culminando em repercussão geral (Brasil, 2016a; 2016b).

A partir da referida jurisprudência do STF, um vultuoso número de ações e/ou recursos foi endereçado ao Poder Judiciário, inclusive ao TJ/RS, nos termos da amostra em tela. Pode-se dizer, aliás: este foi o caso central dos acórdãos. Os pleitos judiciais envolveram a condição de possibilidade de substituir a prisão, essencialmente em regime semiaberto, devido à falta de vagas em estabelecimento adequado a essa modalidade, por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, cujos pedidos de deferimento foram formulados pelo preso devido ao indeferimento pela VEC, não obstante vários casos *sub judice* tenham sido deflagrados pelo Ministério Público em virtude da irresignação com o *decisum* de concessão da tornozeleira eletrônica em 1º Grau com vistas avê-lo reformado em 2º Grau e, por conseguinte, de manter o custodiado na prisão. Tem-se, assim, a sistemática do debate.

Os pronunciamentos do TJ/RS iniciaram com a orientação pró-tornozeleira eletrônica. O ano de 2018 contou com a maioria das decisões favoráveis à substituição em tela, embora pós-2019 tenha havido uma modulação desse entendimento, uma vez que se tomou como referência o elenco de critérios estabelecidos no seio da jurisprudência supramencionada, mas também junto ao Recurso Especial (REsp) nº 1.710.674/MG, julgado em 22 de agosto de 2018, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se reconheceu a necessidade de os magistrados observarem os critérios definidos pelo STF com o intuito de conceder a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, aos apenados em estabelecimentos incompatíveis com o seu regime, não havendo se falar em substituição automática, desarrazoada e incondicionada. O *decisum* do STJ, em sede do Tema 993, repercutiu nos acórdãos do TJ/RS (Brasil, 2018a).

A partir disso, verificando-se os acórdãos, elaborou-se um rol com cinco fundamentos abordados na amostra, quais sejam: 1) a mitigação do sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade devido à ausência de previsão legal para a substituição por prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico; 2) a imprescindibilidade da adoção de critérios objetivos e subjetivos para a substituição da reprimenda; 3) a dicotomização entre os interesses individuais e os interesses coletivos frente à monitoração eletrônica; 4) a concessão de prisão domiciliar e/ou tornozeleira eletrônica como estímulo à inércia do Poder Executivo; e 5) a contribuição da medida em tela para o enfrentamento da violação de direitos humanos

nas prisões, em geral, e para o alcance da ressocialização, em específico. Todas essas *razões de ser* foram mobilizadas com leituras diversas na amostra.

Ademais, a pandemia de Covid-19 acirrou os ânimos em relação aos fundamentos das decisões sobre monitoramento eletrônico em virtude de ter trazido a lume uma miríade de contrastes, de embates e de tensões frente aos direitos e garantias fundamentais, ao sistema de justiça penal e, precipuamente, à sua conformidade com o Estado Democrático de Direito. Em suma, as narrativas constantes dos acórdãos analisados envolveram: a) teses a favor da liberação dos custodiados mediante prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica devido às condições de saúde dos presos e de insalubridade dos presídios; b) teses contrárias à referida medida cautelar ou sancionatória ao considerar a prisão como sanitariamente mais segura do que a liberdade diante do vírus; e c) teses de afastamento da incidência de prisão domiciliar com ou sem tornozeleira eletrônica em razão de fatores objetivos e subjetivos.

O último elenco de decisões tomadas como referência atende ao caso de mulheres em situação de cárcere, sejam grávidas, sejam puérperas, sejam mães de crianças com até 12 anos de idade. Tais mulheres em prisão preventiva receberam a autorização do STF, nos autos do *Habeas Corpus (HC)* nº 143.641/SP, de terem a sua segregação analisada pelo Poder Judiciário com o intuito de se verificar a viabilidade de conceder, ou não, a liberdade mediante, ou sem, a aplicação de outras medidas cautelares. Essa orientação, aliás, encontra sustentação também no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). O argumento foi utilizado nos casos *sub judice* da amostra e adotado nos julgamentos, haja vista tratar-se de uma indicação emanada do STF e vinculada à realidade jurídico-fática do sistema carcerário brasileiro e à elementariedade do fenômeno: a maternidade (Brasil, 1941; 2018b).

A partir das *razões de ser* centrais indicadas na amostra e abordadas nesse momento, tem-se como considerar a existência de votos com tendências autoritárias e democráticas, cuja combinação de fundamentos demonstra a diversidade de olhares em torno do monitoramento eletrônico. Neste sentido, listam-se decisões exaradas com atenção elementar à lei, com base na jurisprudência, com ênfase nos direitos humanos, com foco na coletividade, com alicerce no sentir da sociedade sobre a violência, com a identificação da tornozeleira eletrônica como uma benesse, com a sua adoção a fim de servir como um *plus* repressivo-punitivo, com escopo na impossibilidade de submeter o recluso a condições incondizentes ao seu decreto condenatório, com referência à inéria do Poder Público em criar vagas nos presídios, com a dicotomização de interesses individuais e coletivos etc.

O que se desvela, à vista disso, é a configuração de uma (ir)racionalidade judicial sobre monitoração eletrônica, ora abraçando as nuances democráticas, como sói de acontecer em um

Estado (que se aspire) Democrático de Direito como é o caso do Brasil, alicerçando-se em uma leitura sistematizada da CRFB/1988 com reflexo no sistema de justiça penal, e ora abraçando as nuances autoritárias, desconsiderando os direitos e garantias fundamentais, reverberando os discursos insculpidos, nacional e internacionalmente, com a cesura entre quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem é reconhecido como sujeito sobremaneira de deveres, bem como vislumbrando o referido artefato tecnológico como uma ferramenta de fomento ao controle do Estado-juiz. Enfim, há méritos a serem utilizados como referência, mas há também obstáculos a serem enfrentados, nos termos da próxima seção.

### **3 OS DESAFIOS PARA UMA DECISÃO JUDICIAL DEMOCRÁTICA**

A análise dos acórdãos do TJ/RS sobre o monitoramento eletrônico e sua relação com os sentires autoritários e democráticos da realidade brasileira reivindica um olhar endereçado aos direitos humanos como *conditio sine qua non* à atuação do Poder Judiciário no tocante ao *jus puniendi*. Uma decisão judicial desalinhada dos direitos e garantias fundamentais não tem o condão de ser reconhecida como legítima, justa e democrática, mas, sim, como resultado de uma tradição autoritária revestida de desigualdade, opressão, violência. Tendo isso em vista, a presente seção visa a lançar luzes sobre o sistema de justiça penal, constitutivo e contribuinte do movimento pendular entre autoritarismo e democracia, mediante a identificação da luta, do movimento, da resistência em prol dos direitos humanos com a finalidade de sempiternamente buscar a democratização das razões de decidir.

O texto constitucional nesse contexto mostra-se crucial como mecanismo dinamizador de soluções pró-Estado Democrático de Direito e sua interface com o sistema de justiça penal. Tal qual a cidadania, a democracia e os direitos humanos, o *jus puniendi* não se refere a uma situação dada, a um construto transcendental, a um acontecimento natural; pelo contrário, aliás, é fruto dos anseios, dos desejos, das vontades dos seres humanos, sejam eles autoritários, sejam eles democráticos. Ele é formatado, indubitavelmente, de política; em outras palavras, de relações de poder. A política encontra-se no âmago do Poder Judiciário, não porque os seus membros atuem político-partidariamente, mas porque falar do poder de punir é falar de política, porque exarar uma sentença é um ato de poder, porque o Direito é elaborado e aplicado ideologicamente (Batista, 2018; Wolkmer, 2003; Zaffaroni, 2012; 2013).

A partir disso, se as desigualdades, opressões, violências relacionadas ao Estado-juiz não lhe são inerentes, significa dizer: outro mundo é possível. Com efeito, a primeira lição já se mostra presente: reconhecer que o Poder Judiciário não concretiza, inexoravelmente, a

pretensa justiça, mas é uma instituição idealizada, formatada e executada por indivíduos e suas rationalidades, não obstante (e isto é fundamental entender) exista uma referência em um Estado (que se diga) Democrático de Direito: as linhas da Constituição. Elas devem servir como os limites e as possibilidades do *jus puniendi* ou (mais do que isso, vale dizer) carecem ser vislumbradas como o *modus operandi* democrático, justo, legítimo de olhar para a realidade, compreendê-la e julgá-la com alusão aos direitos humanos, razão pela qual há saída frente ao autoritarismo (Casara, 2021; Zaffaroni, 2012; 2013).

O desafio, no entanto, é árduo. Isso porque os ares modernizantes legaram ao mundo (logo, ao Brasil também) uma rationalidade adstrita ao sistema de justiça penal consubstanciada em um procedimento hostil e em sanções aflitivas com o desígnio de efetivar a punição, sob pena de não se fazer face à criminalidade e de culminar em impunidade. Justamente em virtude disso, aliás, a prisão se estabeleceu como a pena por excelência, como se fosse a única capaz de retomar uma alegada civilidade, uma pretensa harmonia, uma suposta pacificação social, restando às outras modalidades cautelares e sancionatórias, tal como a recente monitoração eletrônica, a pecha de tão só um *plus* ou, ainda, de uma benesse aos criminalizados. Por isso, a desconstrução dessa mentalidade e a construção de uma nova reclamam o entendimento sobre o motivo pelo qual se pune (Pires, 2004).

A atuação dos juízes é fundamental a favor de uma rationalidade democrática sobre o Estado-juiz. Não basta que uma lei autorize abstratamente a substituição da prisão por outra modalidade, faz-se necessário transpô-la para a vida real; não basta que a lei preveja um rol substancial de direitos e garantias fundamentais, faz-se inevitável cumpri-los; não basta mencionar tão só os diplomas jurídico-criminais, faz-se imprescindível interpretá-los com base na Constituição. Essa tarefa, contudo, é difícil se os atores estiverem vinculados (como estão em boa medida) a uma tradição distinta, uma tradição autoritária, uma tradição moderna de reconhecimento da aflição, da dor, do sofrimento como insubstituíveis. Logo, uma cultura democrática no Poder Judiciário requer novas personagens, novas mentalidades, novas decisões (Prado; Casara, 2015; Santos, 2021).

Os direitos humanos assumem, *de facto e de jure*, a centralidade nessa situação. A sua incidência acontece mediante duas maneiras, quais sejam: a um passo, enquanto bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, isto é, o sistema de justiça penal serve como instrumento de defesa dos valores mais comezinhos dos seres humanos; a outro passo, enquanto limitadores do *jus puniendi*, isto é, o sistema de justiça penal tem a sua atuação subordinada à observância dos direitos e garantias fundamentais adstritos tanto ao Direito Processual Penal como à Execução Penal. Logo, uma investigação, um processo, uma punição com desatenção aos aludidos ideais,

sejam estabelecidos no marco internacional, sejam estabelecidos no marco nacional, não têm o condão de ser chamados de democráticos, senão, isto sim, autoritários (Carvalho, 2001; Gomes, 2018; Pires, 2004).

Os mandamentos constitucionais ou infraconstitucionais atinentes à persecução penal correspondem ao ferramental jurídico destinado a oferecer segurança e (porque não dizer, até mesmo) justiça. Os direitos e as garantias fundamentais são as balizas da atuação dos membros do Poder Judiciário, pois sem a sua observância não há *per se* Estado Democrático de Direito, o qual pressupõe limites ao poder, seja com o intuito de garantir liberdade ao indivíduo, seja com o intuito de garantir igualdade na relação jurídica. Por isso, as tentativas de realçar valores diversos, como a segurança pública, em detrimento das regras do jogo constituem investidas autoritárias (ou – o que é o mesmo – arbitrárias, discricionárias, despóticas). Justamente em virtude disso (reitere-se) os direitos humanos conformam o núcleo edificante de um Poder Judiciário democrático (Wedy, 2016).

A simples formalização de uma democracia, como é o caso do Brasil, não é suficiente para democratizar materialmente o Estado-juiz. Isso não está dado; pelo contrário, ainda há um longo trajeto a ser percorrido em virtude da mitigação da liberdade e da afronta à igualdade, haja vista que uma democracia não corresponde somente à previsão e efetivação dos direitos civis, políticos e de nacionalidade, mas também dos direitos sociais e de solidariedade. Esses últimos, todavia, encontram-se retardados ao demonstrar a estratificação do tecido societal em relação ao acesso aos bens básicos, como educação, moradia, saúde, bem como à inserção nos espaços de poder, sejam de criação, sejam de execução da lei. Em palavras simples, o Poder Judiciário atua sobremaneira em face das camadas menos abastadas da sociedade, as quais (vale dizer, aliás) não o integram e nem mesmo o compreendem (Santos; Lucas, 2017).

A partir disso, exsurge a necessidade de considerar o contributo do Poder Judiciário à consolidação democrática, colocando em cena o seu mister distintivo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, qual seja: o papel contramajoritário. Por isso, se há um anseio majoritário de punir, se há um desejo prevalente de causar dor, se há uma vontade subjacente de autoritarismo, os juízes têm a função de caminhar contra a maré, de decidir em detrimento da exclusão, de assumir o *múnus* de atender aos fundamentos de uma democracia, razão pela qual:

O papel da justiça consiste também em reinscrever as pessoas que ela excluiu da vida civil num tecido social tradicional, o que talvez seja muito mais difícil do que condenar. [...]. Nossas sociedades democráticas estão muito mais dispostas a organizar cerimônias de exclusão do que de reintegração. É a tendência natural de qualquer sociedade: mas o papel da justiça não seria de ir contra natureza? Não consistiria ele também em reintegrar os cidadãos que a justiça excluiu? O maior problema das

sociedades democráticas que geram a exclusão não seria muito em breve a *reconciliação*? (Garapon, 2001, p. 223, grifos do autor).

Uma democracia não se alcançará sem isso. Uma democracia não será solidificada sem viabilizar a inclusão dos indivíduos. Uma democracia reclama a atuação do Poder Judiciário à luz dos direitos humanos. A ele incumbe a tarefa de resolver os conflitos suscitados no tecido societal, sejam civis, sejam criminais, sejam eleitorais, sejam militares, sejam tributários, entre outros, mas há outra necessidade: ser o porta-voz dos direitos e garantias fundamentais; ser o responsável por ordená-los junto aos outros Poderes; ser, finalmente, o seu garante último. Isso não significa alçá-lo ao *status* de superpoder, senão, isto sim, de lhe conferir o direito de fazer valer o seu dever de imprescindibilidade à democracia. Em outras palavras, aos magistrados não cabe a escolha sobre defender a democracia, não se trata de um direito; deles se reivindica, inexoravelmente, esta promessa, este engajamento, este compromisso (Tavares, 2021).

A formatação democrática do Poder Judiciário tem a ver, assim, com os seus elementos institucionais, mas também e sobretudo com os elementos sociais atinentes aos seus membros. Justamente em virtude disso, aliás, “uma magistratura democrática se faz, muito mais do que com instituições democráticas, com juízes democráticos”, haja vista que um julgador com essas feições decidirá democraticamente mesmo se estiver incutido em uma dinâmica autoritária, ao passo que um julgador com feições autoritárias decidirá na contramão da democracia mesmo no âmbito de uma democracia. Logo, os diplomas legais, as limitações ao poder, as regras do jogo são importantes, necessários, válidos com o desígnio de caminhar pró-democracia, mas ainda são insuficientes diante de uma constituição pessoal e profissional autoritária, carecendo extravasar a instituição e conduzir o olhar também à sociedade (Rezende, 2018, p. 192).

A partir do contexto delineado, urge a (des ou re)construção de uma mentalidade, racionalidade, tradição. Faz-se necessário arrostar, romper, suplantar com a desigualdade, a opressão, a violência, seja decorrente da institucionalidade do Poder Judiciário, seja resultante da atuação dos seus membros. Por isso:

Uma magistratura democrática é uma magistratura despida de glória, de palácios, de togas, de perucas, de crucifixos, de anjos hierarquizados, de latinismos, de vossas excelências ou de juízes que dão voz de prisão por serem avisados de que não são Deus ou que exigem ser chamados de “doutor” pelo porteiro. Não se trata, contudo, de simplesmente renomear os prédios, mudar a etiqueta ou esquecer os nomes de tratamento, pois tudo isso não passa de um indicativo do verdadeiro *ethos* de glória do Judiciário, esse sim, que deve ser expurgado. Ao fim desse processo, o nome do prédio, o indumento ou o nome de tratamento serão tão vazios de sentido que, ainda que continuem lá, não mais serão um indicativo dessa glória esquecida, desse poder antidemocrático e antirrepublicano que ainda hoje se perpetua através das cerimônias e dos signos de distinção. (Rezende, 2018, p. 293).

A existência de um Poder Judiciário democrático resulta, com efeito, de construção. A mera formalidade institucional não tem, sozinha, o condão de culminar em respostas judiciais dessa natureza. O caminho é mais complexo. Longe de ser uma dádiva do acaso ou uma benesse dos seus membros, a magistratura, seja autoritária, seja democrática, vincula-se a uma estrutura constituída pela cultura na qual se inserem os juízes, pela formação jurídica em seus vieses técnico e crítico, pelo recrutamento dos julgadores e seus respectivos critérios de seleção. Há, neste sentido, fatores internos e externos à instituição, razão pela qual devem ser considerados, sob pena de obstar o êxito de tentativas democratizantes. Em outras palavras, o diagnóstico denuncia que a decisão judicial é tão só o resultado de um *modus operandi* alimentado também socialmente (Rezende, 2018).

A partir disso, um *decisum* emanado do Poder Judiciário não deve ser vislumbrado somente à luz dos seus efeitos, facticidades, resultados, senão, isto sim, em relação às suas bases constitutivas. São os argumentos, os fundamentos, as *razões de ser* que indicam se a decisão judicial encontra amparo no Direito, se ela é válida a ponto de ser cumprida, se ela atende às regras do jogo democrático, tal como preceitua o artigo 93, IX, do atual texto constitucional brasileiro ao disciplinar o direito à e o dever de fundamentação (Brasil, 1988). Foi neste sentido, aliás, que se trouxe à baila na seção antecedente a jurisprudência do TJ/RS em torno da concessão, manutenção ou revogação do monitoramento eletrônico com o fito de evidenciar as diferentes pré-compreensões sobre o fenômeno, os distintos posicionamentos acerca do tema e os diversos encaminhamentos possíveis.

As justificativas utilizadas para adotar este ou aquele entendimento são múltiplas, mas gravitam em torno de uma almejada autoridade, seja pela legislação, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, seja pelo clamor popular, seja pela consciência do julgador. Isso se mostra nas decisões constantes da amostra desse estudo, ora indeferindo a tornozeleira eletrônica em virtude da ausência de previsão legal, ora deferindo o artefato tecnológico devido à necessidade de considerar a dignidade da pessoa humana como elemento fulcral de análise, ora atendendo ao pleito defensivo em razão do STF ter decidido nessa direção, ora acolhendo a irresignação do órgão de acusação com escopo no sentimento de insegurança retroalimentado socialmente, ora mantendo a prisão com base em uma convicção pessoal de que o alegado interesse coletivo se sobrepõe ao suposto interesse individual, entre outros motivos.

A autoridade sobredita é a âncora da decisão judicial. O seu objetivo é conferir a aura de legitimidade do pronunciamento. Trata-se do ponto de partida. Após, uma série de outros elementos são trazidos à lume, concatenados ou não, a fim de subsidiar o voto. O resultado vem a ser uma espécie de obviedade, de lógica, de inquestionabilidade. Muito disso em virtude de

se construir o *decisum* com um caminho linear, isto é, ideias relacionadas, e não contrastando com noções variantes sobre a situação, isto é, colocando lado a lado as visões colidentes acerca do caso. Isso ocorre porque as decisões colegiadas, não obstante decorram de vários votos, não necessariamente se constituem mediante debates nem mesmo como um acordo entre os magistrados, senão, isto sim, como um rol de pronunciamentos isolados a serem, ao fim e ao cabo, somados para um ou para outro lado (Rodriguez, 2021).

A invocação de autoridade convive também com crenças, opiniões, valores. Significa dizer: os membros do Poder Judiciário colacionam não só elementos vinculados ao Direito em si, mas impressões colhidas subjetivamente. Cada julgador com a sua visão de mundo, seja em menor, seja em maior medida atrelada efetivamente ao ordenamento jurídico nacional, traz ao caso concreto o seu existir, o seu ver o mundo, a sua consciência sobre os dilemas. Juntados os votos, tem-se a decisão formatada não necessariamente como fruto de um pensar coletivo, ou seja, de um acórdão (leia-se também acordo) entre os julgadores, e sim como resultante de um misto de pensares individuais. Em palavras simples: a parte que convencer o maior número de magistrados, mesmo se os votos estiverem sustentados em fatores disformes, logrará êxito em relação à outra parte (Rodriguez, 2021).

A questão delineada revela, no entanto, um problema, qual seja: o possível uso da discricionariedade, do personalismo, do voluntarismo que não se coadunam com um Estado Democrático de Direito. Um magistrado não tem a prerrogativa de julgar com referência à sua consciência ou ao seu entendimento individual sobre o Direito, notadamente a lei, a não ser que o seu modo de pensar esteja em sintonia com a ordem normativa pátria, mas, mesmo se isso ocorrer, a justificativa do seu *decisum* não deve ser a sua subjetividade, senão, isto sim, as fontes que o Direito estabelece: legislação, jurisprudência, costumes etc. A razão é simples: o Direito não é nem mesmo deve ser lido consoante os anseios, os desejos, as vontades do seu intérprete, sob pena de se criar e aplicar mais de um Direito à revelia das regras do jogo cunhadas jurídico-politicamente (Streck, 2013).

Apesar disso, tornar-se-ia simplório acreditar em uma atuação do Poder Judiciário sem interferências alheias ao Direito propriamente dito. O Direito extrapola a seara da objetividade; é muito mais do que isso: ele está envolvido fundamentalmente de uma aura (ou várias auras) de subjetividade. Imaginar, assim, uma objetividade jurídica, desconsiderando-se as nuances de subjetividade, não tem o condão de ensejar um *modus operandi* calcado em uma ambicionada narrativa democrática (ou melhor: democratizante) no Brasil. O mesmo acontece em relação a uma possível decisão tomada à luz da justiça (ou seja, uma decisão justa) em virtude de tratarse de um conceito amplo, de leituras antagônicas, de resultados díspares; em outras palavras,

consiste em uma retórica complexa, ora positiva, ora negativa, de acordo com a situação. Faz-se necessário ir além (Ferrareze Filho, 2018; Scavuzzi, 2021).

Tudo isso conduz à inexorabilidade de identificar um mínimo denominador comum. Para isso, adotam-se os direitos humanos. Eles se constituem como o núcleo de irradiação em torno da validade democrática de uma decisão judicial no âmbito de um Estado Democrático de Direito, haja vista que inexiste democracia sem direitos e garantias fundamentais efetivados, assim como não há atendimento destes em uma realidade autoritária, razão pela qual os aludidos preceitos fundamentais se vinculam ao Poder Judiciário em virtude de serem concebidos como objetos da sua atuação, limitadores do seu poder, direcionadores dos seus pronunciamentos. Em suma, os valores em cena autenticam a democratização da tutela jurisdicional, cujo exercício de poder será legítimo somente se os assegurar, se frear o *jus puniendi*, se fundamentar o voto (Sarlet, 2009; Scavuzzi, 2021; Tavares, 2021).

Os direitos humanos notabilizam-se como critérios científicos, objetivos, racionais, mas também constitucionalizados no Brasil e declarados no mundo, bem como (e sobremaneira, aliás) democráticos. Aplicá-los, defendê-los, embasá-los não representam discricionariedades, personalismos, voluntarismos; pelo contrário, nacional e internacionalmente, servem de balizas ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, à atenção às regras do jogo, à salvaguarda da democracia, arrostando-se as arbitrariedades, as desigualdades, as seletividades marcantes de um sistema de justiça penal histórico, maculado, indefensável sob o crivo do Direito. Por isso, um *decisum* democrático é uma decisão tomada à luz dos direitos e garantias fundamentais, agradando ou contrariando a população, haja vista que a sua função não é majoritária, mas, sim, contramajoritária (Callegari; Wermuth, 2010; Comparato, 2001; Semer, 2021).

Tendo isso em vista, os traços orientadores de um Poder Judiciário assim conformado são os ideais, as normas, os valores constantes da CRFB/1988. Tem-se com ela a maior vitória do Direito brasileiro; logo, da democracia também. Justamente em virtude disso não há como caminhar fora das suas linhas, essencialmente no âmbito de um Estado com heranças e interesses conflitantes entre classes, atentatórios aos mais comezinhos mandamentos e desafiadores à democratização dos cidadãos e, por conseguinte, das instituições. O seu teor é, simultaneamente, a possibilidade e o limite da democracia ao contribuir, definir e normatizar uma racionalidade dos direitos endereçada a todos os sujeitos e órgãos, sejam públicos, sejam privados, inclusive e forçosamente os juízes enquanto seus tutores precípuos (Abboud, 2021; Casara, 2021; Streck, 2013).

A partir disso, exsurge a tarefa de revolucionar democraticamente o Direito e (porque não dizer, aliás) a aspirada justiça (não obstante as suas complexas, multifacetadas e polêmicas

conceituações). Esse objetivo somente será satisfeito, contudo, se uma revolução democrática maior, ampla, diluída for realizada em toda a sociedade e em todo o Estado. O caminho reclama uma cultura democrática, sem a qual vozes isoladas bradarão a favor dos valores listados, tal como acontece hodiernamente, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, mas sem o resultado de democratizar a estrutura. Isso não significa desconsiderar os pontos de luta, de movimento, de resistência; significa, isto sim, reconhecer a imprescindibilidade de capilarizar as relações de poder e saber institucional e socialmente, política e judicialmente, pública e privadamente, forjando discursos e, por conseguinte, verdades (Santos, 2021).

O Poder Judiciário tem um papel fundamental nesse mister, seja por sua importância na dinâmica estatal, seja por seu protagonismo no texto constitucional, seja por sua atuação na defesa do Estado Democrático de Direito etc. Porém, a vivacidade da democracia não consiste em uma função tão só dos seus membros; sozinhos, não terão êxito em concretizar o conteúdo civilizatório, ético e humanitário da Constituição, mas sem eles a catástrofe seria ainda maior – não haveria sequer democracia sem Poder Judiciário. Em outras palavras, os juízes não têm o condão de assumir a missão como se fossem “uma vanguarda revolucionária” (Dallari, 1996, p. 53), não obstante, considerando o valor social das suas funções e o alcance das suas decisões, tenham o contributo de servir como uma instituição ativa com o intuito de transformar social e institucionalmente a realidade brasileira pró-democracia (Vieira, 2019).

O que tudo isso, finalmente, expõe? O reconhecimento da decisão judicial não como um documento somente. Ela é muito mais do que uma folha de papel. Trata-se do desiderato de um itinerário de saber-poder autoritário ou democrático elaborado com base em argumentos, fundamentos, *razões de ser* constitutivos de uma cultura não necessariamente atenta às bases constitucionais vigentes. O caminho a ser trilhado necessita considerar, à vista disso, os direitos humanos como o ferramental inevitável a motivar, a bússola a orientar e a utopia a alcançar nas manifestações do Poder Judiciário, configurando-se uma gramática dos direitos em oposição a uma gramática da violência, tal como, apesar dos pesares, ainda se desenha em certa medida em decisões sobre monitoração eletrônica lavradas no TJ/RS. Por fim, uma racionalidade democrática é possível, nos termos da conclusão a seguir.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A formação de uma decisão judicial resulta de uma série de análises lastreadas no Direito, mas este não se limita à lei, abarcando outras fontes, como os costumes, as doutrinas, as jurisprudências. Nada disso decorre de uma esfera mística, natural ou transcendental, senão,

isto sim, da seara humana, social, vivencial consubstanciada em pré-conceitos alimentados no decurso do tempo, em compreensões relacionados ao contexto geográfico dos seus atores, em paixões desenvolvidas ideologicamente etc. A própria lei é elaborada politicamente, razão pela qual o seu alegado caráter imparcial é atribuído apenas à sua aplicação, posto que a sua criação é forjada com heranças e interesses culturais, econômicos ou, em suma, políticos. Com efeito, o Direito é um instrumento de poder frutificado com relações de poder, assim como também é o monitoramento eletrônico e sua utilização no âmbito do Poder Judiciário.

A partir disso, aliando a teoria com a prática, a atuação do TJ/RS foi examinada com base em sua jurisprudência. A amostra de 231 acórdãos restou de uma seleção realizada com a observância de um elenco de critérios definidos com anterioridade e científicidade com o fito de desvelar as nuances atinentes à efetivação, ou não, dos direitos e garantias fundamentais nas decisões sobre concessão, manutenção ou revogação da tornozeleira eletrônica. Isso porque se entende, uma vez mais, a imbricação entre Direito e política; a conformação do Poder Judiciário como uma instância jurídica e política; o sistema de justiça penal como um dos maiores canais de introdução do autoritarismo. Neste sentido, os julgados foram tomados como referência com o objetivo de encontrar, nomear, sentir as suas vicissitudes políticas, sejam autoritárias, sejam democráticas, e sua consonância com os valores enunciados na CRFB/1988.

Tudo isso se torna visível ao conceber os argumentos, fundamentos, *razões de ser* dos acórdãos do TJ/RS. Isso porque se identifica uma miríade de motivações, sejam aquelas relacionadas às balizas da CRFB/1988, aos direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, à consolidação da democracia, sejam aquelas vinculadas ao desrespeito do texto constitucional, à mitigação das regras do jogo e, consequentemente, à efervescência do autoritarismo. Esse diagnóstico revela a existência de magistrados com votos tendencialmente democráticos e de magistrados com votos tendencialmente autoritários, cujo desiderato vem a ser a conformação de uma (ir)racionalidade judicial sobre monitoramento eletrônico, haja vista a constituição de um misto de valores em xeque, notabilizando a ausência de unidade nos pronunciamentos e (porque não dizer) denunciando o descompasso jurídico-político entre os atores.

O monitoramento eletrônico, enquanto política criminal contemporânea adotada no Brasil, reivindica um olhar à luz do Estado Democrático de Direito. Aliás, não há como recusar a tornozeleira eletrônica como sendo uma ferramenta autoritária, assim como também não há como aceitá-la como sendo um instrumento democrático. O artefato simplesmente como artefato tem o condão de ser autoritário ou democrático a depender das dinâmicas, mentalidades e rationalidades incutidas em sua fabricação e, inclusive, em sua utilização. Porém, no Brasil, tomando-se como referência o texto constitucional, o único caminho admissível é a observância

das regras do jogo, arrostando-se autoritarismo, seletividade, violência, sob pena de inexistir legitimidade democrática para a tornozeleira eletrônica como um mecanismo à disposição do Poder Judiciário.

A experiência do TJ/RS em relação ao (in)deferimento do monitoramento eletrônico e sua interface com a (in)efetivação dos direitos humanos revela, assim, o entrelaçamento do Direito com a política, da política criminal com a política em geral, do Poder Judiciário com o movimento pendular entre autoritarismo e democracia, seja em virtude da instituição ser formatada com base na cultura autoritária ou democrática estabelecida fora dela, seja em virtude da sua atuação interferir em ações e discursos suscitados externamente. Urge, neste sentido, a necessidade de reconhecer a decisão judicial como resultado de um itinerário de saber-poder, seja autoritário, seja democrático, e de conduzir o olhar em prol dos direitos humanos como o consenso civilizatório, ético, humanitário delineado tanto no Direito brasileiro como no Direito Internacional na sociedade contemporânea.

Portanto, se nem todas as decisões têm sido emanadas com referência à democracia, faz-se necessário trilhar um caminho diferente. Por isso, os direitos humanos, como sói de ser em um Estado (que se queira) Democrático de Direito, constituem-se como a bússola a nortear a atuação do Poder Judiciário, inclusive e notadamente no âmago do sistema de justiça penal. A razão, aliás, é simples: os aludidos mandamentos referem-se tanto a um ferramental formativo de bens jurídicos adstritos à liberdade, à igualdade e até mesmo à fraternidade como a um instrumental destinado a limitar o poder do Estado, especialmente o *jus puniendi*. Logo, não há como se falar em democracia sem direitos humanos, assim como também não há como se falar em direitos humanos senão em uma democracia, razão pela qual uma decisão judicial somente será legítima e justa se estiver ancorada nos direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Democracia para quem não acredita**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.710.674/MG.** Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Aiedicson Osório Carvalho Santos. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de agosto de 2018a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=86154877&numero\\_registro=201703061920&data=20180903&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=86154877&numero_registro=201703061920&data=20180903&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Coautores: Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais Criminais, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310034651&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56, de 29 de junho de 2016.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASARA, Rubens. Prefácio. In: SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça**: judiciário e política no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 9-15.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 14, p. 60-72, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111473>. Acesso em: 16 ago. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRAREZE FILHO, Paulo. **Decisão judicial no Brasil**: narratividade, normatividade e subjetividade. Florianópolis: EMais, 2018.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito penal e direitos humanos**: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod\\_resource/content/1/Pires\\_A%20racionabilidade%20penal%20moderna.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionabilidade%20penal%20moderna.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

PRADO, Geraldo; CASARA, Rubens R. R. Dispositivos legais desencarceradores: o óbice hermenêutico. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento**. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 351-356.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **Democratização do Poder Judiciário no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (brasileiro). 5. reimpr. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Sobre as (im)possíveis relações entre novas penologias e democracia: um estudo do Brasil penal contemporâneo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 1-33, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/195>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Cortez, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCAVUZZI, Maira. **Juízes fazem justiça?** Decisão judicial e democracia constitucional. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2021.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça:** judiciário e política no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto:** decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes:** da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal.** Porto Alegre: Elegantia Juris, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de Criminologia Cautelar. Coordenação de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. Coordenação e revisão da tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.